

PARECER JURÍDICO

EMENTA Legalidade da Portaria 028 COLOG/2017 que Altera a Portaria nº 51- COLOG, de 8 de setembro de 2015, que dispõe sobre normatização administrativa de atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça, que envolvam a utilização de Produtos Controlados pelo Exército (PCE) **com a inclusão do artigo 135-A que autoriza o transporte de uma arma de porte, do acervo de tiro desportivo, municada, nos deslocamentos do local de guarda do acervo para os locais de competição e/ou treinamento.**

1- RELATÓRIO

Trata o presente parecer sobre consulta formulada pelo Sr. Demetrius da Silva Oliveira, presidente da Confederação Brasileira de Tiro Prático, Diretor Regional IPSC e membro do Conselho Consultivo do SisFPC, sobre a Legalidade da Portaria 028 COLOG/2017 que alterou a Portaria nº 51- COLOG, de 8 de setembro de 2015, e incluiu o artigo 135-A, por meio do qual, autorizou o atirador desportivo a transportar uma arma de porte, do seu *acervo de tiro desportivo, credenciado junto ao Exército Brasileiro, municada, nos deslocamentos do local de guarda do acervo para os locais de competição e/ou treinamento.*

1.1- BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TIRO PRÁTICO – CBTP E SEUS ASSOCIADOS/ATIRADORES DESPORTIVOS.

A CBTP é uma entidade nacional de administração do desporto, assim conceituada nos termos do art. 13 da lei 9.615 de 1998, com caráter eminentemente desportivo e amador, associação civil, de fins não econômicos, constituída por tempo indeterminado, fundada em 25 de abril de 1992 na cidade de São Paulo e homologada junto ao Ministério do Esporte sob o nº 230005.000279/89-18, sendo a entidade máxima que representa e organiza de forma harmônica o esporte amador do TIRO PRÁTICO no país, e está no top do **ranking internacional** da sua modalidade esportiva.

A atividade da modalidade esportiva do tiro prático no Brasil é uma atividade esportiva organizada com representação nacional pela Confederação Brasileira de Tiro

CBTP.ORG.BR

31 3347-4538 | 31 3347-4595 | 31 99861-6189 (Vivo)

secretaria@cbtp.org.br | comunicacao@cbtp.org.br | competicao@cbtp.org.br

financeiro@cbtp.org.br | cadastro@cbtp.org.br | assistente@cbtp.org.br

Rua Sergipe, 1.167 | Sala 703 - 7º andar | Funcionários - CEP: 30.130-171

Belo Horizonte - MG | Brasil

 @cbtpiropatico  /tiropratico  tiro prático brasil  /tiropratico

Prático- CBTP por meio das 26 (vinte e seis) Federações filiadas que representam o esporte em 26 estados brasileiros.

A Confederação Brasileira do Tiro Prático é filiada à Confederação Internacional representante do Tiro Prático, a *International Practical Shooting Confederation* – IPSC com sede em Amsterdam na Holanda e é a única representante das modalidades esportivas representadas pela entidade internacional no Brasil.

A CBTP é a exclusiva representante no Brasil das modalidades esportivas representadas pela entidade internacional IPSC, sendo as seguintes modalidades esportivas representadas: HANDGUN, SHOTGUN, RIFLE, MINI RIFLE E SHOOT OFF, INTERNATIONAL HANDGUN METALLIC SILHOUETTE ASSOCIATION (SILHUETAS METÁLICAS), STEEL CHALLENGE (DESAFIO DO AÇO).

Além de representar com exclusividade as modalidades esportivas da confederação internacional IPSC, a CBTP também é representante das entidades internacionais NATIONAL RIFLE ASSOCIATION (NRA), IMSSU (INTERNATIONAL METALLIC SILHOUETTE SHOOTING UNION), INTERNATIONAL HANDGUN METALLIC SILHOUETTE ASSOCIATION (IHMSA), STEEL CHALLENGE CORPORATION, nos termos do artigo 6º do seu Estatuto Social, conforme abaixo em destaque:

Art. 6º - Compete à CBTP a representatividade legal e exclusiva em todo o território nacional, das modalidades com administração internacional sob o comando da INTERNATIONAL PRACTICAL SHOOTING CONFEDERATION (IPSC), NATIONAL RIFLE ASSOCIATION (NRA), IMSSU (INTERNATIONAL METALLIC SILHOUETTE SHOOTING UNION), INTERNATIONAL HANDGUN METALLIC SILHOUETTE ASSOCIATION (IHMSA), STEEL CHALLENGE CORPORATION e outras a que vier filiar-se.

Assim, a Confederação Brasileira de tiro Prático tem total interesse no fomento e promoção do TIRO DESPORTIVO, pois atua neste interesse em prol dos seus 10.000 atletas/atiradores associados.

Quanto ao atirador desportivo pode-se afirmar que é aquele indivíduo que possui **Certificado de Registro (CR)** junto ao EXÉRCITO BRASILEIRO e é vinculado a Região Militar do seu domicílio e que apresentou todos os documentos necessários para a emissão do seu CR, sendo todos os descritos no Anexo B da Portaria 051/2015 COLOG,

CBTP.ORG.BR

31 3347-4538 | 31 3347-4595 | 31 99861-6189 (Vivo)

secretaria@cbtp.org.br | comunicacao@cbtp.org.br | competicao@cbtp.org.br

financeiro@cbtp.org.br | cadastro@cbtp.org.br | assistente@cbtp.org.br

Rua Sergipe, 1.167 | Sala 703 - 7º andar | Funcionários - CEP: 30.130-171

Belo Horizonte - MG | Brasil

 @cbtpiropratico  /tiropratico  tiro prático brasil  /tiropratico

descritos a seguir:

DOCUMENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE CR COLECIONADOR,
ATIRADOR DESPORTIVO E CAÇADOR CRITÉRIO
DOCUMENTAÇÃO

1. **IDENTIFICAÇÃO PESSOAL:** Identidade com foto, carteira profissional, de Trabalho ou DECORE; Comprovante de endereço residencial; Comprovante de endereço de acervo;
2. **IDONEIDADE:** Certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Justiça Estadual (incluindo Juizados Especiais Criminais), Justiça Militar e Justiça Eleitoral; Certidão de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal;
3. **CAPACIDADE:** Capacidade técnica; Atestado de aptidão psicológica; Autorização judicial
4. **INSTALAÇÕES:** Declaração de segurança do acervo;
5. **INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES** Termo de Ciência, Compromisso e Responsabilidade 8 Declaração de filiação a entidade de tiro desportivo ou de caça, conforme o caso. 9 Comprovante de pagamento de taxa (GRU).

Vale destacar que para o atirador desportivo manter a sua condição de atleta, ele deve participar de campeonatos e treinamentos de Tiro, sob pena de não conseguir as declarações de habitualidade necessárias à renovação do seu Certificado de Registro/CR, que é a autorização para o exercício do esporte, e, por conseguinte, a perda da sua condição de atleta do TIRO DESPORTIVO.

Assim, **o atleta do tiro desportivo é um apaixonado pelo esporte, pois as dificuldades e obstáculos são as mais diversas, desde a apresentação da documentação completa para emissão do CR, ao efetivo exercício do esporte propriamente dito**, considerando que por dedução lógica para o exercício desse esporte o atleta/atirador depende de autorizações para aquisição dos insumos, espoleta, pólvora e/ou a munição completa, o que por muitas vezes pela burocratização dos processos administrativos não chegam a tempo de o atleta competir.

CBTP.ORG.BR

31 3347-4538 | 31 3347-4595 | 31 99861-6189 (Vivo)

secretaria@cbtp.org.br | comunicacao@cbtp.org.br | competicao@cbtp.org.br

financeiro@cbtp.org.br | cadastro@cbtp.org.br | assistente@cbtp.org.br

Rua Sergipe, 1.167 | Sala 703 - 7º andar | Funcionários - CEP: 30.130-171

Belo Horizonte - MG | Brasil

[@cbtpiropratico](https://twitter.com/cbtpiropratico) [/tiropatico](https://www.facebook.com/tiropatico) [tiro prático brasil](https://www.youtube.com/tiropratico) [/tiropatico](https://www.instagram.com/tiropatico)

1.2- DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia reside no fato de que a Portaria 028 de COLOG, DE 14 DE MARÇO DE 2017. EB: 64474.001474/2017-31 alterou a Portaria 051 COLOG, de 8 de setembro de 2015 e incluiu o artigo 135-A que autorizou **o transporte de uma arma de porte, do acervo de tiro desportivo, municada, nos deslocamentos do local de guarda do acervo para os locais de competição e/ou treinamento, nos termos a seguir:**

"Art. 135-A. Fica autorizado o transporte de uma arma de porte, do acervo de tiro desportivo, municada, nos deslocamentos do local de guarda do acervo para os locais de competição e/ou treinamento."

A Portaria 004 D Log, DE 08 DE MARÇO DE 2001 que regulava as Atividades dos Atiradores vigente até a edição da Portaria 001/2015 – COLOG continha a seguinte previsão:

Art. 41. As armas devem ser transportadas descarregadas e desmunicadas, além da desmontagem sumária que o tipo de arma permitir, de forma a caracterizar a impossibilidade de uso imediato.

A Portarias 001/2015 – COLOG que revogou a Portaria 004/2001, bem como a Portaria 051/2015, assim que editada, nada estabeleceram sobre a o transporte de armas.

A Portaria 028 de COLOG, DE 14 DE MARÇO DE 2017. EB: 64474.001474/2017-31 alterou a Portaria 051 COLOG e incluiu o artigo 135 A autorizou o transporte de uma arma de porte, do acervo de tiro desportivo, municada, nos deslocamentos do local de guarda do acervo para os locais de competição e/ou treinamento, trazendo um entendimento contrário ao anterior previsto na Portaria 004 de 2001.

CBTP.ORG.BR

31 3347-4538 | 31 3347-4595 | 31 99861-6189 (Vivo)

secretaria@cbtp.org.br | comunicacao@cbtp.org.br | competicao@cbtp.org.br

financeiro@cbtp.org.br | cadastro@cbtp.org.br | assistente@cbtp.org.br

Rua Sergipe, 1.167 | Sala 703 - 7º andar | Funcionários - CEP: 30.130-171

Belo Horizonte - MG | Brasil

 @cbtp tiro pratico  /tiropratico  tiro práctico brasil  /tiropratico

2- DO DIREITO

A Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento) que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM e define crimes **excepcionou o porte de arma de fogo pelos atiradores desportivos**, conforme descrito *in verbis*:

CAPÍTULO III

DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

O referido Estatuto estabeleceu a competência do Comando do Exército para autorizar o registro e o porte de trânsito de arma de fogo para atiradores:

Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, **ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.**

Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, **competete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembarço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro**

e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

O Decreto 5.123/2004 que regulamenta o Estatuto do Desarmamento, ao tratar do porte e do trânsito de arma de fogo para atiradores, caçadores e colecionadores, assim estabeleceu:

Seção II

Dos Atiradores, Caçadores e Colecionadores

Subseção I

Da Prática de Tiro Desportivo

Art. 30. As agremiações esportivas e as empresas de instrução de tiro, os colecionadores, atiradores e caçadores serão registrados no Comando do Exército, ao qual caberá estabelecer normas e verificar o cumprimento das condições de segurança dos depósitos das armas de fogo, munições e equipamentos de recarga.

§ 1º As armas pertencentes às entidades mencionadas no caput e seus integrantes terão autorização para porte de trânsito (guia de tráfego) a ser expedida pelo Comando do Exército.

§ 2º A prática de tiro desportivo por menores de dezoito anos deverá ser autorizada judicialmente e deve restringir-se aos locais autorizados pelo Comando do Exército, utilizando arma da agremiação ou do responsável quando por este acompanhado.

§ 3º A prática de tiro desportivo por maiores de dezoito anos e menores de vinte e cinco anos pode ser feita utilizando arma de sua propriedade, registrada com amparo na [Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997](#), de agremiação ou arma registrada e cedida por outro desportista.

Art. 31. A entrada de arma de fogo e munição no país, como bagagem de atletas, para competições internacionais será autorizada pelo Comando do Exército.

§ 1º **O Porte de Trânsito das armas a serem utilizadas por delegações estrangeiras em competição oficial de tiro no país será expedido pelo Comando do Exército.**

§ 2º **Os responsáveis e os integrantes pelas delegações estrangeiras e brasileiras em competição oficial de tiro no país transportarão suas armas desmuniçadas.**

Subseção II

Dos Colecionadores e Caçadores

Art. 32. O Porte de Trânsito das armas de fogo de colecionadores e caçadores será expedido pelo Comando do Exército.

Parágrafo único. **Os colecionadores e caçadores transportarão suas armas desmuniçadas.**

Ora, se compete ao Comando do Exército, nos termos do Estatuto do Desarmamento regular sobre o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros (art. 9º do referido Estatuto), bem como inexistente qualquer restrição na norma para o transporte de armas muniçadas para atiradores, e existe uma restrição para que os colecionadores e caçadores transportem as suas armas desmuniçadas (art. 32 do Decreto 5.123/2004), temos por dedução lógica, que inexistente vedação para que os atiradores transportem as suas armas muniçadas, necessitando para tanto de norma específica que autorize o transporte (**artigo 135-A da Portaria 028 COLOG 2017**).

2.1 DA DEFESA DA UNIÃO FEDERAL NOS AUTOS DA AÇÃO POPULAR de Nº 5054.633-68.2017.4.04.7100, HERMENÊUTICA JURÍDICA E INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA NORMA

Vale destacar que foi ajuizada Ação Popular nº 5054633-68.2017.404.7100 contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando o deferimento de Medida Liminar/Tutela de

CBTP.ORG.BR

31 3347-4538 | 31 3347-4595 | 31 99861-6189 (Vivo)

secretaria@cbtp.org.br | comunicacao@cbtp.org.br | competicao@cbtp.org.br

financeiro@cbtp.org.br | cadastro@cbtp.org.br | assistente@cbtp.org.br

Rua Sergipe, 1.167 | Sala 703 - 7º andar | Funcionários - CEP: 30.130-171

Belo Horizonte - MG | Brasil

 @cbtpiropratico  /tiropratico  tiro prático brasil  /tiropratico

Urgência para suspender os efeitos do artigo 135-A da Portaria 28 – COLOG, 2017, sob a argumentação de flagrante inconstitucionalidade.

A UNIÃO FEDERAL nos autos da Ação Popular referenciada defendeu que:

(...) preliminarmente, a inadequação da via eleita, ao fundamento de que a ação popular tem por objetivo a anulação de atos administrativos concretos lesivos ao patrimônio público, e não a anulação de atos normativos abstratos. Suscitou ainda a falta de interesse de agir do autor, ante a inadequação da ação popular, uma vez que não teria sido demonstrada a efetiva lesividade ao patrimônio público e decorrência ao ato combatido. **Quanto à questão de fundo, alegou que segundo os arts. 6, 9 e 24 do Estatuto do Desarmamento, é assegurado ao colecionador, atirador e caçador transitar com a arma de fogo, amparado por um porte de trânsito, bem como é de competência do Exército realizar o registro das armas dessas categorias e conceder-lhes o porte de trânsito. Afirmou, ainda, que o artigo 6º, inciso IX, inclui, dentre as exceções à proibição ao porte de arma de fogo, aos atiradores desportivos. Asseverou que o legislador primário não estabeleceu qualquer limite que vinculasse o Poder Executivo na regulamentação da lei, tendo consignado apenas que a competência para o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores é do Comando do Exército. Salientou não haver, na portaria impugnada, qualquer afronta às disposições do Estatuto do Desarmamento, assim como do Decreto nº 5.123/2004, que regulamentou. Defendeu que a intenção do legislador foi permitir o transporte de arma municada pelo atirador, uma vez que não há, no Decreto nº 5.123/200, vedação expressa a tanto, como no caso dos caçadores e colecionadores.**

CBTP.ORG.BR

31 3347-4538 | 31 3347-4595 | 31 99861-6189 (Vivo)

secretaria@cbtp.org.br | comunicacao@cbtp.org.br | competicao@cbtp.org.br

financeiro@cbtp.org.br | cadastro@cbtp.org.br | assistente@cbtp.org.br

Rua Sergipe, 1.167 | Sala 703 - 7º andar | Funcionários - CEP: 30.130-171

Belo Horizonte - MG | Brasil

 @cbtpiropratico  /tiropratico  tiro prático brasil  /tiropratico

Aduziu que o disposto no art. 31, § 2º do Decreto nº 5.123/2004 deve ser interpretado de forma teleológica, de modo a ser aplicado no âmbito das grandes competições internacionais que o país sediou e eventualmente sediará. Ressaltou, por fim, que o ato normativo atacado, ao contrário do que quer fazer crer o autor, observou o princípio da impessoalidade, tendo como objetivo primordial o interesse público consubstanciado na necessidade de o atirador garantir a segurança das armas transportadas, evitando que caiam nas mãos de criminosos.

(...) Nesse contexto, defende a União que a interpretação teleológica das normas imporia a conclusão de que o legislador quis permitir o transporte de armas muniçadas pelos atiradores desportivos, já que, ao contrário do estabelecido para os colecionadores, não há vedação expressa a tanto.

(Agravo de Instrumento Nº 5069866-65.2017.04.0000/RS)

Verifica-se de plano que correta está a defesa do União Federal nos autos da referida Ação Popular.

Na interpretação da norma, os operadores do direito devem perseguir a *mens legis*, ou seja, o espírito da lei captado na vontade do legislador.

Trata-se de hermenêutica jurídica por meio da qual se busca a interpretação da lei, que no caso concreto é o de não vedar expressamente o transporte de armas muniçadas por atiradores desportivos.

Assim, se porventura, fosse o contrário, por qual motivo o legislador teria incluído a vedação expressa de transporte de armas desmuniçadas para os colecionadores e caçadores?

Ora, em discussão está o mesmo ato normativo, o Decreto 5.123 de 2004 que regulamentou o Estatuto do Desarmamento, Lei 10.826 de 2003. Assim, se fosse a intenção do legislador que os atiradores desportivos transportassem as suas armas desmuniadas haveria vedação expressa no referido decreto, da mesma forma que foi incluída a vedação expressa aos colecionadores e caçadores.

Destarte, se conclui que a metodologia aplicada na hermenêutica jurídica do presente caso concreto é a teleológica.

A interpretação teleológica é um método de interpretação legal que tem por critério verificar a finalidade da norma. De acordo com esse método, ao se interpretar um dispositivo legal deve-se levar em conta as exigências econômicas e sociais que ele buscou atender e conformá-lo aos princípios da justiça **e do bem comum**.

A fundamentação legal da interpretação teleológica está no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil/LICC – Decreto Lei 4.657 de 1942:

Art.5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Segundo Carlos Maximiliano de início, no capítulo I, em sede de introdução, o juriconsulto gaúcho ensina que a Hermenêutica Jurídica é:

“uma ciência jurídica que tem por objeto o estudo e a sistematização dos processos aplicáveis para determinar o sentido e o alcance das expressões do Direito”. É a ciência que estuda os métodos e técnicas de interpretação do Direito, buscando sistematizá-los de modo a tornar mais fácil e eficiente o trabalho do exegeta. Nas palavras de Carlos Maximiliano, Hermenêutica “é a teoria científica da arte de interpretar”, isto é, “de determinar o sentido e o alcance das expressões do Direito” (Maximiliano, 2011, p. 1)”

Para Maximiliano, a Interpretação do Direito, é uma arte que possui técnicas, seus meios próprios para alcançar os fins colimados, os quais são sistematizados e

desenvolvidos pela Hermenêutica.

Assim, de acordo com as lições do jurista, não se pode confundir Hermenêutica com Interpretação, pois “esta é a aplicação daquela; a primeira descobre e fixa os princípios que regem a segunda” (Maximiliano, 2011, p. 1).

No caso em tela a interpretação teleológica das normas traz uma pá de cal sobre o assunto, posto que impõe a conclusão de que o legislador quis permitir o transporte de armas muniçadas pelos atiradores desportivos, já que, ao contrário do estabelecido para colecionadores e caçadores, não há vedação expressa.

De forma a exemplificar a interpretação teleológica, temos que em 1990, a Lei nº 8009 estabeleceu que o “imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza” (artigo 1º).

Assim, o Superior Tribunal de Justiça, utilizando da interpretação teleológica decidiu que a Lei nº 8.009/90 **destina-se a proteger a pessoa, independentemente de ser casada, viúva, desquitada ou divorciada, pois o sentido social da norma busca garantir a moradia aos indivíduos que vivem no seio de uma entidade familiar bem como à pessoa que reside só.** (RESP 182.223/SP, Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, Sexta Turma, j. 19/08/1999).

3- CONCLUSÃO

Vale destacar que a edição da Portaria 028/COLOG/2017 para alterar a Portaria 051/2015 com a inclusão do artigo 135-A para autorizar o *transporte de armas muniçadas de uma arma de porte, do acervo de tiro desportivo, muniçada, nos deslocamentos do local de guarda do acervo para os locais de competição e/ou treinamento* **veio atender a um anseio do segmento esportivo o qual foi delineado por meio de diversos estudos e audiências públicas realizadas pelo Comando do Exército com representantes do setor.**

CBTP.ORG.BR

31 3347-4538 | 31 3347-4595 | 31 99861-6189 (Vivo)

secretaria@cbtp.org.br | comunicacao@cbtp.org.br | competicao@cbtp.org.br

financeiro@cbtp.org.br | cadastro@cbtp.org.br | assistente@cbtp.org.br

Rua Sergipe, 1.167 | Sala 703 - 7º andar | Funcionários - CEP: 30.130-171

Belo Horizonte - MG | Brasil

 @cbtptiropatico  /tiropatico  tiro prático brasil  /tiropatico

A normativa veio ao encontro da necessidade de o atirador desportivo **prover a segurança dos seus respectivos acervos e da sua própria vida** por ocasião do deslocamento do local de guarda até os locais de competição.

A inclusão do Art. 135-A deve ser mantida, **pois a ausência de proteção ao acervo e a vida do atirador trará dano irreparável e irreversível a sociedade brasileira**, posto que o atirador desportivo deve garantir a segurança das armas transportadas, evitando assim que caiam nas mãos de criminosos.

O Comando do Exército Brasileiro detém o poder para regular as atividades dos atiradores desportivos e o faz por intermédio da Diretoria de Fiscalização Produtos Controlados.

Os atiradores desportivos foram incluídos no rol das exceções à proibição ao porte de arma de fogo (artigo 6º, inciso IX, da Lei 10.826/2003).

É competência do Exército Brasileiro realizar o registro das armas dessas categorias e conceder aos atiradores desportivos o porte de trânsito.

É competência do Comando do Exército o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores, não tendo o legislador primário estabelecido qualquer limite que vinculasse o Poder Executivo na regulamentação da lei.

Assim, não há na Portaria 028/2017 COLOG qualquer afronta às disposições do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003) assim como as do Decreto nº 5.123/2004, que o regulamentou.

A interpretação teleológica das normas impõe a conclusão de que a *mens legis* foi a de permitir o transporte de arma municada pelo atirador, uma vez que não há, no Decreto nº 5.123/2004, vedação expressa para tanto, como no caso dos caçadores e colecionadores

Ainda o disposto no art. 31, § 2º do Decreto nº 5.123/2004 **deve ser interpretado de forma teleológica, de modo a ser aplicado no âmbito das grandes competições internacionais** que o país sediou e eventualmente sediará,

impondo-se no presente caso concreto a interpretação teleológica da norma.

Diante do acima exposto opina-se pela Legalidade da Portaria 028 COLOG/2017 com a inclusão do Art. 135-A, **tendo como objetivo principal o interesse público consubstanciado na necessidade de o atirador/atleta do TIRO DESPORTIVO garantir a segurança das armas transportadas e da sua própria vida.**

S.m.j.

É o parecer.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2018.


Núbia Rezende Tavares
126.091 OAB/RJ